



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 328/88:

Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar aos militares que se desloquem em serviço ao estrangeiro ou no estrangeiro 2228

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Portaria n.º 329/88:

Fixa as taxas de instalação e utilização de dispositivos e centrais de alarme 2228

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 330/88:

Revoga a Portaria n.º 196/86, de 9 de Maio, que confere ao Departamento de Estatística do Ministério do Trabalho e Segurança Social a qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística 2229

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto Regulamentar n.º 22/88:

Cria a Região Demarcada dos Queijos da Beira Baixa 2230

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 331/88:

Fixa o preço mínimo de entrada do pimentão para o ano de 1988 2232

Despacho Normativo n.º 34/88:

Fixa o preço mínimo, por quilograma, para o pimento de categoria 1, destinado à indústria do pimentão, para a campanha de 1988 2232

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 184/88:

Nova Lei Orgânica da Inspeção-Geral de Jogos 2232

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A:

Regulamenta a orgânica dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores (SSUA) 2241

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/88/A:

Estabelece disposições sobre o redimensionamento de explorações agrícolas 2249

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL
E DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 328/88
de 25 de Maio**

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro foram actualizadas através do Despacho Normativo n.º 13/88, de 20 de Janeiro, do Ministério das Finanças;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos militares;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as constantes da tabela seguinte:

Postos	Montantes
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	16 400\$00
Oficiais gerais	14 500\$00
Oficiais superiores	14 500\$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	12 800\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	12 800\$00
Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos	11 800\$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças de taifa	10 900\$00

2.º A presente tabela produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1988.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Portaria n.º 329/88
de 25 de Maio**

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 4/87, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, fixar as seguintes importâncias a cobrar pela instalação e pela utilização anual de dispositivos e centrais públicos de alarme:

1.º Pela montagem de um terminal de alarme, ligação deste à rede privativa de alarme e ao circuito telefónico, ligação do circuito telefónico na central de alarmes e afinação e entrada em serviço da respectiva extensão — 19 100\$.

2.º Pela montagem e ligação de uma extensão telefónica permitindo comunicações com o posto de vigilância montado no mesmo edifício do terminal e utilizando o circuito telefónico de alarmes — 4600\$.

3.º Pela montagem e ligação de uma extensão telefónica permitindo comunicações com o posto de vigilância montado em edifício diferente do do terminal e utilizando circuito telefónico independente — 11 600\$.

4.º Pela montagem e ligação de um alarme local comandado a partir da central, incluindo uma campanha de alarme e ou sinalização luminosa, no mesmo edifício do terminal, utilizando o circuito telefónico de alarme — 7700\$.

5.º Pela montagem e ligação de um alarme local comandado a partir da central, incluindo uma campanha de alarme e ou sinalização luminosa, montado em edifício diferente do do terminal e utilizando circuito telefónico independente — 13 900\$.

6.º Pela montagem de monitor de tensão para o dispositivo referido no número anterior, a fim de sinalizar a falta de tensão na rede, no caso de alarmes actualizados pelo sector — 2300\$.

7.º Pela montagem de um terminal de alarme de uma central privativa à central pública de alarmes, ligação deste terminal à rede privativa de alarmes e ao circuito telefónico, ligação do circuito telefónico na central de alarmes e afinação e entrada em serviço na respectiva extensão — 19 100\$.

8.º As importâncias referidas nos números anteriores não incluem os condutores e a respectiva montagem entre o terminal de alarmes e a central privativa do cliente nem os equipamentos acessórios que seja necessário montar longe do terminal, devendo estes casos ser objecto de orçamento autónomo antes da assinatura do contrato.

9.º Pela utilização dos sistemas a que se referem os n.ºs 1.º a 7.º serão cobradas anualmente as seguintes importâncias:

N.º 1.º	49 400\$00
N.º 2.º	7 300\$00
N.º 3.º	9 200\$00
N.º 4.º	13 800\$00
N.º 5.º	18 400\$00
N.º 6.º	6 300\$00
N.º 7.º	49 400\$00

10.º A importância a cobrar pela utilização dos sistemas a que se referem os n.ºs 1.º e 7.º, quando o número de utentes seja superior a 100, é fixada em 43 000\$.

11.º Pela utilização de sistemas sem ligação à central pública de alarmes será cobrada anualmente a importância de 4400\$, sendo da conta dos utentes os custos de ligação e instalação.

12.º O produto das taxas constitui receita dos cofres privativos dos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública, os quais suportarão os custos inerentes à montagem e ao funcionamento do sistema.

13.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 5 de Maio de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Administração Interna, *José António da Silveira Godinho*.

**MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO
E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria n.º 330/88

de 25 de Maio

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48-B/86, de 25 de Junho, deliberou o Governo a criação da Comissão de Reestruturação do Sistema Estatístico Nacional, tendo por objectivo a revisão daquele sistema e tendo presente que o Sistema Estatístico Nacional deverá envolver um vasto conjunto de instituições que, no que respeita à recolha, tratamento e divulgação da informação, terão de beneficiar de um enquadramento lógico que dê sentido às respectivas actuações adoptadas numa perspectiva integradora do papel de cada uma, devendo a entidade responsável pelo tratamento, produção e divulgação das estatísticas nacionais desempenhar um papel normativo em ordem a cumprir-se uma coordenação eficaz entre as diferentes instituições envolvidas.

Dentro desta orientação foram desenvolvidos trabalhos pela Comissão de Reestruturação do Sistema Estatístico Nacional, tendo-se estabelecido contactos sectoriais com diferentes entidades, sendo de salientar agora as áreas de trabalho e emprego, representadas pelo Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. Estes trabalhos só por si constituem já um avanço em relação à situação anteriormente existente, quer na óptica da coordenação, quer na óptica da produção.

É, no entanto, urgente desde já desenvolver um conjunto de acções que tenham em conta os trabalhos desenvolvidos e algumas dessas conclusões, tendo em atenção que a importância das estatísticas do trabalho e emprego no estado actual da sociedade exige uma tomada imediata de medidas. Isto obriga à publicação de uma portaria que revogue a Portaria n.º 196/86, sem prejuízo da publicação de uma outra após a aprovação da nova legislação do Sistema Estatístico Nacional e que deverá ater-se às competências dos diferentes órgãos do novo Sistema, nomeadamente as respeitantes à delegação de competências do Instituto Nacional de Estatística.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 196/86, de 9 de Maio.

2.º É delegada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) no Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social (DEMESS) toda a produção de estatística do trabalho e emprego resultante de operações estatísticas efectuadas por inquéritos junto de empresas ou estabelecimentos (locais de trabalho) ou por aproveitamento de actos administrativos, sem prejuízo do n.º 6.º desta portaria.

3.º O DEMESS assumirá todas as funções de coordenação para as áreas delegadas, no âmbito do MESS.

4.º O DEMESS será o único organismo responsável, no âmbito do MESS, pelo fornecimento de todos os dados estatísticos, sobre trabalho e emprego, ao INE.

5.º O DEMESS disporá obrigatoriamente de um ficheiro actualizado de todos os actos administrativos, utilizáveis potencialmente para fins estatísticos, sobre trabalho e emprego.

6.º Tendo em vista a existência de um sistema integrado de estatísticas de trabalho e emprego, competirá ao INE, por sua iniciativa ou por proposta do DEMESS, decidir sobre os actos administrativos geradores de informação a integrar naqueles sistemas. Estes actos serão objecto de tratamento estatístico pelo DEMESS, podendo este organismo, sempre que julgue oportuno, propor ao INE a realização do tratamento estatístico pela entidade responsável pelo acto administrativo sob responsabilidade técnica do DEMESS.

7.º O INE, como órgão central do Sistema Estatístico Nacional, assegurará a coordenação de todo o sistema através de:

Colocação ao dispor do DEMESS de um ficheiro de empresas e estabelecimentos de utilização obrigatória;

Aprovação dos conceitos, definições e nomenclaturas a utilizar;

Registo dos instrumentos de notação de todas as operações estatísticas.

8.º O INE, sempre que o desejar, acompanhará a concepção dos projectos, bem como a análise de resultados.

9.º Será estabelecida pelo INE, com a colaboração do DEMESS, uma estratégia de difusão da informação estatística para as áreas delegadas.

10.º O fornecimento de informação estatística aos organismos internacionais deverá ter em conta as características da informação a fornecer, devendo a mesma ser preparada conjuntamente pelas duas entidades, podendo o INE autorizar o fornecimento directo pelo DEMESS, desde que o mesmo seja informado.

11.º A participação em reuniões internacionais será assegurada conjuntamente pelas duas entidades.

12.º Será elaborado um plano de produção estatística de médio prazo, no qual se integrarão programas anuais de produção estatística a incluir no protocolo que será firmado entre as duas entidades.

13.º O DEMESS poderá desenvolver estudos metodológicos respeitantes às áreas do trabalho e emprego, devendo dos mesmos dar conhecimento ao INE para uma análise conjunta. Integram-se nestes estudos a adaptação à língua portuguesa e ou à realidade portuguesa de todas as resoluções, recomendações, convenções ou outros documentos produzidos por organismos internacionais.

14.º Logo que a transferência das funções do INE para o DEMESS, a que se refere esta portaria, seja terminada, a elaboração de estatísticas derivadas passa a ser da exclusiva competência do INE, sem prejuízo de uma tal competência ser delegada no DEMESS em casos pontuais.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 11 de Abril de 1988.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 22/88 de 25 de Maio

A riqueza dos queijos produzidos na Beira Baixa, sendo dois deles casos ímpares entre os queijos tradicionais portugueses, exige e justifica amplamente todas as acções que defendam, promovam e melhorem a sua qualidade.

É da transformação do leite produzido e da obtenção dos queijos tradicionais — queijo de Castelo Branco, queijo amarelo da Beira Baixa e queijo picante da Beira Baixa — que a lavoura da região consegue mais uma importante fonte de rendimento, valorizando o seu património zootécnico, constituído, em especial, por gado ovino e caprino.

As condições ecológicas da zona e o próprio factor humano contribuem igualmente para caracterizar de forma especial esta actividade agro-pecuária. Os produtos referidos apresentam características extrínsecas e organolépticas bastante distintas e justificam, ainda, que dentro da região demarcada sejam consideradas sub-regiões.

Considera-se, pois, indispensável e urgente a adopção de medidas tendentes à delimitação das áreas de produção dos referidos queijos e a fixação dos seus padrões de qualidade, bem como a definição das orientações que tendam a promover a constituição da entidade certificadora, de modo a dispor-se dos instrumentos indispensáveis à defesa da tipicidade destes produtos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146/84, de 9 de Maio, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada a Região Demarcada dos Queijos da Beira Baixa, que abrange a área definida no anexo I deste diploma, do qual faz parte integrante, onde podem ser produzidos o queijo amarelo da Beira Baixa e o queijo picante da Beira Baixa.

2 — É criada, na Região Demarcada dos Queijos da Beira Baixa a que se refere o número anterior, a Sub-Região do Queijo de Castelo Branco, que abrange a área definida no anexo II deste diploma, do qual faz parte integrante, onde pode ser produzido o queijo de Castelo Branco.

3 — O leite de ovelha e de cabra destinado ao fabrico dos queijos amarelo e picante só pode ser produzido na Região Demarcada a que se refere o n.º 1.

4 — O leite de ovelha destinado ao fabrico do queijo de Castelo Branco só pode ser produzido na Sub-Região a que se refere o n.º 2.

Art. 2.º — 1 — Só podem aplicar-se as denominações de origem «queijo amarelo da Beira Baixa» e «queijo picante da Beira Baixa» aos queijos produzidos na Região Demarcada dos Queijos da Beira Baixa que satisfaçam as condições constantes do anexo III deste diploma, do qual faz parte integrante, e sejam devidamente certificados.

2 — A denominação de origem «queijos de Castelo Branco» só pode aplicar-se ao queijo produzido na Sub-Região do Queijo de Castelo Branco da Região De-

marcada dos Queijos da Beira Baixa que satisfaça as condições constantes do anexo III deste diploma e seja devidamente certificado.

Art. 3.º — 1 — A obtenção do estatuto de entidade certificadora dos queijos da Beira Baixa, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146/84, de 9 de Maio, deve ser requerida pelos interessados no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — A credenciação compete ao Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, ouvido o Instituto de Qualidade Alimentar.

Art. 4.º Os produtores dos queijos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º carecem de autorização da entidade certificadora referida no artigo anterior para usarem a denominação de origem, ficando sujeitos às respectivas acções de controle e ao disposto no seu regulamento técnico.

Art. 5.º Compete ao Ministério da Agricultura, Piscas e Alimentação, através dos seus serviços centrais e regionais, desenvolver as acções que visem a promoção e melhoramento das raças ovinas e caprinas vocacionadas para a produção do leite utilizado no fabrico dos queijos da Beira Baixa.

Art. 6.º A Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior deve promover, ao nível da Região Demarcada, acções que visem a melhoria qualitativa e quantitativa dos produtos certificáveis.

Art. 7.º As acções de controle e disciplina da actividade das entidades certificadoras dos queijos da Beira Baixa são da competência do Instituto de Qualidade Alimentar, que pode delegá-la na Direcção Regional da Agricultura da Beira Interior.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril de 1988. — *Anibal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 6 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Área da Região Demarcada dos Queijos da Beira Baixa

A) Todas as regiões dos seguintes municípios:

Castelo Branco;
Fundão;
Belmonte;
Penamacor;
Idanha-a-Nova;
Vila Velha de Ródão;
Proença-a-Nova;
Vila de Rei;
Sertão;
Oleiros.

B) As freguesias abaixo indicadas do Município da Covilhã:

Aldeia de São Francisco;
Aldeia do Souto;
Barco;
Boidobra;
Casegas;
Conceição;

Covilhã;
 Dominguiso;
 Ferro;
 Orjais;
 Ourondo;
 Peraboa;
 Peso;
 Santa Maria;
 São Jorge da Beira;
 São Martinho;
 São Pedro;
 Sobral de São Miguel;
 Teixoso;
 Tortosendo;
 Vale Formoso;
 Vales do Rio.

ANEXO II

Região Demarcada dos Queijos da Beira Baixa

Área da Sub-Região do Queijo de Castelo Branco

As freguesias abaixo indicadas dos seguintes municípios:

1 — Município de Castelo Branco:

Alcains;
 Cafede;
 Castelo Branco;
 Lousa;
 Mata;
 Malpica;
 Monforte da Beira;
 Ninho do Açor;
 Escalos de Baixo;
 Escalos de Cima;
 Freixial do Campo;
 Juncal;
 Lardosa;
 Póvoa de Rio de Moinhos;
 Salgueiro do Campo;
 Sobral do Campo;
 Tinalhas;
 Lourical do Campo.

2 — Município do Fundão:

Alpedrinha;
 Atalaia do Campo;
 Castelo Novo;
 Mata da Rainha;
 Póvoa da Atalaia;
 Soalheira;
 Vale de Prazeres;
 Orca.

3 — Município de Idanha-a-Nova:

Alcafozes;
 Aldeia de Santa Margarida;
 Idanha-a-Nova;
 Idanha-a-Velha;
 Ladoeiro;
 Monsanto;
 Oledo;
 Proença-a-Velha;
 São Miguel de Acha;
 Medelim.

ANEXO III

A) Condições a que terá de satisfazer o queijo de Castelo Branco

1 — *Queijo de Castelo Branco* — queijo curado, de pasta semidura ou semimole, ligeiramente amarelada, com alguns olhos pequenos, obtido por esgotamento lento da coalhada, após coagulação do leite cru de ovelha, estreme, por acção de uma infusão de cardo (*Cynara cardunculus*, L.) e proveniente da Região Demarcada a que se refere o artigo 1.º

2 — *Características* — queijo curado, de pasta semidura ou semimole, com um teor de humidade de 54 % a 69 %, referido ao queijo isento de matéria gorda, e com um teor de gordura de 45 % a menos de 60 % (NP-2105 e NP-2934), referido ao resíduo seco.

2.1 — *Forma*: cilindro baixo (prato), regular, com abaulamento lateral e ligeiro na face superior, sem bordos definidos.

2.2 — *Crosta*:

2.2.1 — *Consistência* — maleável de início, passando a dura.

2.2.2 — *Aspecto* — inteira, bem formada e lisa.

2.2.3 — *Cor* — amarelo-palha a amarelo-torrado, uniforme.

2.3 — *Pasta*:

2.3.1 — *Textura* — fechada, provocando à percussão um som maciço ou ligeiramente timpânico.

2.3.2 — *Aspecto* — untuosa, com alguns olhos pequenos.

2.3.3 — *Cor* — branco-amarelada, uniforme.

2.4 — *Aroma e sabor* — aroma e sabor acentuados, podendo o sabor ser ligeiramente picante no queijo com cura prolongada.

2.5 — *Dimensões e pesos*:

Dimensões — são admitidas as seguintes dimensões:

Diâmetro — 12 cm a 16 cm;

Altura — 5 cm a 8 cm;

Pesos — compreendidos entre 800 g e 1300 g.

3 — *Maturação*:

3.1 — Condições de ambiente:

Temperatura — entre 8°C e 14°C;

Humidade relativa — entre 80 % e 90 %.

3.2 — Tempo mínimo — 40 dias.

3.3 — Coeficiente de maturação mínima — 38.

4 — *Conservação*:

Temperatura do produto:

No armazém — inferior a 5°C;

No transporte — inferior a 10°C;

No retalhista — inferior a 5°C.

B) Condições a que terá de satisfazer o queijo picante da Beira Baixa

1 — *Queijo picante da Beira Baixa* — queijo curado, de pasta dura ou semidura, branco-sujo a acinzentado, sem olhos ou com pequenos olhos irregulares, obtida por esgotamento de coalhada, após a coagulação do leite cru de ovelha ou cabra, estreme ou em mistura, por acção do coalho animal, e proveniente da Região Demarcada a que se refere o artigo 1.º

2 — *Características* — queijo curado, de pasta dura ou semidura, com o teor de humidade de 49 % a 63 %, referido ao queijo isento de matéria gorda, e com um teor mínimo de gordura de 35 % a menos de 60 % (NP-2105 e NP-2934), referido ao resíduo seco.

2.1 — *Forma* — cilindro baixo (prato), regular com faces direitas, lisas, com bordos bem definidos.

2.2 — *Crosta* — isento de crosta.

2.3 — *Pasta*:

2.3.1 — *Textura* — fechada, provocando à percussão um som maciço.

2.3.2 — *Aspecto* — sem olhos ou pequenos olhos irregulares.

2.3.3 — *Cor* — branco-sujo a acinzentado.

2.4 — *Aroma e sabor* — aroma activo e característico, sabor isento e acentuadamente picante.

2.5 — *Dimensões e pesos*:

Dimensões — são admitidas as seguintes dimensões:

Diâmetro — 10 cm a 15 cm;

Altura — 3 cm a 5 cm;

Pesos — compreendidos entre 400 g e 1000 g.

3 — *Maturação*:

3.1 — Condições de ambiente:

Temperatura — entre 10°C e 18°C;

Humidade relativa — entre 70 % e 80 %.

3.2 — Tempo mínimo — 120 dias.

C) Condições a que terá de satisfazer o queijo amarelo da Beira Baixa

1 — *Queijo amarelo da Beira Baixa* — queijo curado, de pasta semidura ou semimole, ligeiramente amarelado, com alguns olhos irregulares, obtido por esgotamento da coalhada após coagulação do leite de ovelha cru, estreme, ou mistura de leite de ovelha e cabra, por acção do coalho animal, e proveniente da Região Demarcada a que se refere o artigo 1.º

2 — *Características* — queijo curado, de pasta semidura ou semimole, com um teor de humidade de 54% a 69%, referido ao queijo isento de matéria gorda, e com um teor de gordura de 45% a menos de 60% (NP-2105 e NP-2934), referido ao resíduo seco.

2.1 — *Forma* — cilindro baixo (prato), regular, com ligeiro abaulamento lateral e bordos definidos.

2.2 — *Crosta*:

2.2.1 — *Consistência* — semidura.

2.2.2 — *Aspecto* — bem formado, fino e inteiro.

2.2.3 — *Cor* — amarelo ou amarelo-torrado.

2.3 — *Pasta*:

2.3.1 — *Textura* — fechada, medianamente amanteigada.

2.3.2 — *Aspecto* — untuosa, com alguns olhos irregulares.

2.3.3 — *Cor* — ligeiramente amarelado, uniforme.

2.4 — *Aroma e sabor* — aroma intenso mas agradável, sabor limpo, ligeiramente acidulado.

2.5 — *Dimensões e pesos*:

Dimensões — são admitidas as seguintes dimensões:

Diâmetro — 12 cm a 16 cm;

Altura — 3 cm a 5 cm;

Pesos: compreendidos entre 600 g e 1000 g.

3 — *Maturação*:

3.1 — *Condições de ambiente*:

Temperatura — entre 10°C e 18°C;

Humidade relativa — entre 50% e 70%.

3.2 — *Tempo mínimo* — 40 dias.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 331/88

de 25 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, prevê no n.º 2 do seu artigo 5.º que seja fixado um preço mínimo de entrada do pimentão, de forma a assegurar que o seu preço na fronteira se situe a um nível que garanta o escoamento da produção nacional em condições normais de concorrência;

Considerando que o n.º 3 do já referido artigo 5.º estabelece que este preço é fixado para toda a campanha;

Considerando ainda a vantagem de que o período de vigência do preço mínimo de entrada coincida com o período de duração do contingente anual de importação, ou seja, o ano civil;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º O preço mínimo de entrada do pimentão a vigorar no ano de 1988 é fixado em 360\$ por quilograma de peso líquido.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 11 de Maio de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Despacho Normativo n.º 34/88

O presente diploma fixa os preços do pimento a fornecer à indústria do pimentão na campanha de 1988.

Os preços fixados foram determinados com a participação de representantes dos produtores e dos industriais.

Na determinação destes preços atendeu-se ao nível dos preços da campanha anterior, à evolução dos custos de produção, tendo em conta o necessário acréscimo de produtividade, e ainda ao interesse de manter a posição concorrencial do produto face à oferta comunitária.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1.º O preço mínimo, por quilograma, para o pimento de categoria I, destinado à indústria do pimentão, para a campanha de 1988, é de 27\$50.

2.º A percentagem do preço mínimo da categoria I, a que se refere o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do referido diploma, para o cálculo do preço do pimento da categoria II, é de 49,09%.

3.º Os preços indicados nos números anteriores referem-se ao pimento posto na fábrica ou em algum posto de recolha indicado pela empresa transformadora.

4.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinado em 11 de Maio de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 184/88

de 25 de Maio

A Inspeção-Geral de Jogos (IGJ) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 450/82, de 16 de Novembro, em substituição do Conselho de Inspeção de Jogos (CIJ), organismo que desde 1948 superintendia na exploração de jogos de fortuna ou azar.

Aquele diploma legal, conforme expressamente é reconhecido no seu preâmbulo, procurou dar uma resposta imediata às numerosas e complexas tarefas de que nos últimos anos vinha sendo incumbido o CIJ, sem o correspondente reforço de meios humanos, adequando, por isso, o seu quadro de pessoal a tais exigências.

A IGJ passou a ter o seu estatuto orgânico vertido simultaneamente no citado Decreto-Lei n.º 450/82 e ainda nos Decretos-Leis n.ºs 585/70, de 26 de Novembro, e 295/74, de 29 de Junho, bastando esta simples circunstância, se razões mais relevantes não existissem, para justificar que se reúnam num só diploma legal as disposições dispersas.

Acresce, no entanto, que razões mais profundas impõem que se promova a reestruturação da IGJ, dotando-a de instrumentos que lhe permitam, com prontidão e eficácia, alcançar os objectivos que constituem a razão da sua existência.

A IGJ tem a seu cargo o exercício das funções de superintendência na exploração de jogos de fortuna ou azar, incumbindo-lhe, para além de zelar pelo cumprimento das normas legais que disciplinam aquela actividade, acompanhar a execução de um leque muito diversificado de obrigações decorrentes dos contratos de concessão, todas elas da maior importância para o desenvolvimento turístico das respectivas zonas de jogo.

Para além das obrigações contratuais que se traduzem na construção de infra-estruturas turísticas — casinos, hotéis, parques de campismo, campos de ténis, de golfe e de tiro, etc. —, a componente fiscal ou parafiscal das obrigações assumidas pelas concessionárias das zonas de jogo atinge hoje verbas muito elevadas — mais de 3 milhões de contos em 1985 —, de que beneficiam o Estado e as autarquias locais, a par de diversas instituições de utilidade pública, e cuja arrecadação correcta e pontual depende apenas da acção fiscalizadora desenvolvida pela IGJ.

Entretanto, o regime tradicional de contrapartidas exigidas às empresas concessionárias de zonas de jogo foi substancialmente alterado, levando a que só a implementação de esquemas que permitam uma fiscalização mais cuidadosa sobre as receitas brutas dos jogos poderá garantir o desejado êxito ao novo regime, o que exigirá um reforço de meios humanos e técnicos de controle, nomeadamente a utilização do vídeo, a informatização, etc.

Também em relação às salas de bingo, compete à IGJ assegurar a normalidade das respectivas explorações, bem como promover o rigoroso cumprimento das obrigações assumidas pelos concessionários e ainda proceder à arrecadação e entrega às entidades beneficiárias das receitas geradas — cerca de 2 200 000 contos em 1986.

O apoio técnico da IGJ tem vindo a ser considerado cada vez mais indispensável, por parte das autoridades policiais e pelos tribunais, nas acções de fiscalização e repressão do jogo clandestino, que se reveste de formas extremamente subtis e sofisticadas.

Não obstante se encontrarem transferidas, desde 1978, para órgãos do Governo da Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências até então desempenhadas pelos restantes serviços centrais em matéria de turismo, a IGJ mantém o exercício da sua acção sobre todo o território nacional, por assim ter sido considerado conveniente pelo Governo Regional da Madeira.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito e atribuições

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A Inspeção-Geral de Jogos (IGJ) é um serviço público de fiscalização integrado no Ministério do Comércio e Turismo.

Artigo 2.º

Sede e competência territorial

A IGJ tem sede em Lisboa e exerce a sua acção sobre todo o território nacional.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — Constituem atribuições da IGJ:

- a) Apoiar tecnicamente, em matéria de jogo, o membro do Governo respectivo;
- b) Inspeccionar todas as actividades de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, fazendo respeitar as disposições legais e cláusulas contratuais aplicáveis;
- c) Superintender em tudo o que respeite ao estudo, preparação e execução dos contratos de concessão para exploração dos jogos de fortuna ou azar, bem como à respectiva inspecção e fiscalização;
- d) Cooperar na fiscalização das modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar, sem prejuízo dos poderes fiscalizadores próprios das autoridades policiais;
- e) Fiscalizar a aposta mútua, quando não esteja por lei submetida à orientação e inspecção de outra entidade;
- f) Sugerir e adoptar providências e instruções tendentes à conceptualização e à regulamentação de quaisquer jogos lícitos;
- g) Sugerir e adoptar providências tendentes à prevenção e à repressão dos jogos ilícitos;
- h) Fiscalizar a contabilidade especial das explorações de jogos e da escrita comercial das empresas concessionárias das zonas de jogo ou de outras entidades que sejam autorizadas a explorar o jogo e, bem assim, apreciar a respectiva situação económica e financeira;
- i) Promover inquéritos, sindicâncias ou averiguações aos serviços, empregados ou agentes das salas de jogos das empresas exploradoras de jogos, bem como instaurar ou mandar instaurar os consequentes processos a que as infracções dêem lugar;
- j) Exercer os poderes que lhe forem conferidos, incluindo a aplicação das penalidades pelas infracções previstas na legislação que disciplina a exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar;
- l) Dar parecer técnico sobre estudos e projectos elaborados por outras entidades, relacionados com a exploração do jogo;
- m) Formular propostas para adopção de medidas relativas ao regime tributário sobre o jogo, para seu aperfeiçoamento, permanente actualização e distribuição das receitas respectivas;
- n) Expedir as instruções genéricas necessárias e vinculativas pertinentes ao cumprimento da lei e dos contratos e ao bom desempenho das atribuições referidas nas alíneas anteriores;
- o) Desempenhar quaisquer outras funções ou serviços impostos por lei ou despacho governamental, nomeadamente submeter a despacho do

membro do Governo da tutela todas as matérias que dele careçam;

- p) Participar na elaboração dos planos de obras das zonas de jogo.

Artigo 4.º

Outras atribuições

1 — Sempre que haja lugar à intervenção de outras entidades nas matérias a que se refere o artigo anterior, são também atribuições da IGJ:

- a) Remeter aos serviços competentes os elementos de apreciação necessários;
- b) Promover a constituição de grupos de trabalho ou simples reuniões, com vista à apreciação conjunta dos assuntos pendentes;
- c) Solicitar, quando se torne necessário, que as entidades e serviços se pronunciem por escrito.

2 — A representação da IGJ nas reuniões a que se refere a alínea b) do n.º 1 incumbirá ao inspector-geral, que poderá delegar essa competência em funcionário de categoria igual ou superior à letra D.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 5.º

Estrutura orgânica

A IGJ dispõe dos seguintes órgãos e serviços:

- a) Inspector-geral;
- b) Conselho Consultivo de Jogos (CCJ);
- c) Comissão para Apreciação de Projectos de Obras (CAPO);
- d) Repartição Administrativa (RA), que inclui a Secção de Pessoal e Expediente (SPE), a Secção de Contabilidade, Económico e Património (SCEP) e a Secção de Conferência das Receitas dos Jogos e Estatística (SCRJE).

Artigo 6.º

Direcção da IGJ

1 — A IGJ é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por dois subinspectores-gerais, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e a subdirector-geral, respectivamente.

2 — O inspector-geral é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo subinspector-geral que designar.

3 — O inspector-geral pode delegar nos subinspectores-gerais os poderes que se integram na sua competência própria.

Artigo 7.º

Competência do Inspector-geral

Ao inspector-geral de Jogos compete:

- a) Dirigir, coordenar e superintender em todos os serviços da IGJ, promovendo o seu regular funcionamento;

- b) Convocar e orientar as reuniões do CCJ;
- c) Representar a IGJ;
- d) Solicitar pareceres ou decisões de outras entidades e serviços públicos com atribuições relacionadas com o jogo ou com o cumprimento de obrigações assumidas pelos concessionários para a exploração de jogos de fortuna ou azar;
- e) Exercer, relativamente às actividades da IGJ, a competência conferida pela lei geral aos directores-gerais;
- f) Elaborar o plano de actividades e o relatório anual e submetê-los à apreciação do membro do Governo respectivo;
- g) Exercer as funções de notário privativo nos contratos de concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar;
- h) Submeter a despacho do membro do Governo respectivo, devidamente informados, os assuntos que careçam de resolução;
- i) Expedir as instruções genéricas necessárias para assegurar a regularidade da exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar, bem como determinar, quando não especialmente previstos, os prazos de cumprimento das obrigações decorrentes da lei ou dos contratos de concessão de jogos de fortuna ou azar;
- j) Fixar os modelos de livros e impressos necessários às actividades de serviço de inspecção e dos concessionários da exploração de jogos de fortuna ou azar.

Artigo 8.º

Conselho Consultivo de Jogos

1 — O inspector-geral de Jogos é assistido e coadjuvado no exercício das suas funções por um órgão colegial denominado Conselho Consultivo de Jogos (CCJ).

2 — O CCJ é presidido pelo inspector-geral de Jogos e composto por três vogais escolhidos pelos seus conhecimentos e competência especial para o exercício dos cargos e nomeados pelo membro do Governo respectivo.

3 — Um dos vogais será designado pelo Ministro das Finanças, outro pelo Ministro da Administração Interna e o terceiro será escolhido de entre os funcionários da Direcção-Geral do Turismo (DGT).

Artigo 9.º

Competência do CCJ

1 — Compete ao CCJ dar parecer sobre:

- a) Consultas, em matéria de jogo, do membro do Governo respectivo e prestar-lhe apoio técnico;
- b) Estudos pertinentes às matérias das atribuições da IGJ;
- c) Processos relativos a propostas de adjudicação, alteração ou rescisão de contratos de concessão de jogos;
- d) Processos respeitantes à aplicação de penalidades aos concessionários, seus empregados e frequentadores das salas de jogos.

2 — Compete ao vogal designado pelo Ministro das Finanças pronunciar-se, designadamente, sobre:

- a) Medidas relacionadas com o regime tributário especial do jogo;

- b) Exames às escritas e estudos económicos e financeiros relativos às entidades concessionárias de jogos.

3 — Compete ao vogal designado pelo Ministro responsável pelo sector da administração interna:

- a) A prestação de informação prévia sobre os projectos de regulamentos policiais, ou sua alteração, na parte relativa ao licenciamento de jogos a explorar em associações ou estabelecimentos comerciais;
- b) A articulação de outras funções policiais com as de inspecção e fiscalização da IGJ.

4 — Compete ao vogal oriundo da DGT pronunciar-se, designadamente, sobre:

- a) Interesses específicos dos serviços oficiais de turismo, quer centrais, quer locais;
- b) A articulação das actividades das entidades concessionárias de jogos com as políticas de turismo ao nível central e local.

Artigo 10.º

Funcionamento do CCJ

1 — O CCJ reúne ordinariamente um vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

2 — O presidente tem voto de qualidade.

3 — Às reuniões assiste, sem direito a voto, o funcionário da carreira técnica superior de inspecção que for designado pelo inspector-geral para secretariar o CCJ.

Artigo 11.º

Comissão para Apreciação de Projectos de Obras

1 — A CAPO será constituída por representantes dos seguintes departamentos:

- a) IGJ, que presidirá;
- b) DGT;
- c) Direcção-Geral do Ordenamento do Território;
- d) Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor;
- e) Direcção-Geral dos Desportos.

2 — Quando a especialidade dos estudos, planos e projectos a apreciar o exija, o membro do Governo respectivo poderá solicitar ao Ministro responsável pelo sector das obras públicas a designação de técnicos em representação de departamentos deste Ministério para integrar a Comissão referida, inclusivamente para fiscalizar as obras e melhoramentos das concessionárias em bens incluídos nas concessões, sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 12.º

Competência

1 — À CAPO compete:

- a) Apreciar os estudos e projectos de obras de construção, de beneficiação ou ampliação dos casinos e seus anexos, bem como os planos do respectivo equipamento, emitindo pareceres fundamentados;

- b) Pronunciar-se sobre os planos de implantação e projectos de construção e equipamento de outros empreendimentos que constituam obrigações legais ou contratuais das concessionárias das zonas de jogo;

- c) Propor ao inspector-geral de Jogos a definição de prazos dentro dos quais as concessionárias das explorações de jogos devem apresentar estudos ou projectos, iniciar ou concluir obras, promover diligências ou cumprir formalidades exigíveis, relativamente aos empreendimentos previstos nos contratos de concessão quando estes não sejam expressamente fixados.

2 — Aos membros da Comissão a que aludem os números antecedentes, com excepção do representante da IGJ, poderá ser abonada, por cada reunião realizada fora das horas normais de serviço, a importância que for determinada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo sector do comércio e turismo, daquele que tem a seu cargo a Administração Pública e do Ministro das Finanças.

Artigo 13.º

Competência da IGJ

1 — Compete aos órgãos da IGJ:

- a) Exercer a fiscalização permanente do funcionamento das salas de jogos dos casinos e de outros locais onde esteja concessionada ou autorizada a exploração de jogos;
- b) Velar pela correcta execução dos contratos de concessão para exploração de jogos e informar superiormente acerca do cumprimento pelos concessionários das suas obrigações, sugerindo as providências que devam ser adoptadas;
- c) Inspeccionar a movimentação de fundos e valores afectos ao funcionamento das salas de jogos;
- d) Liquidar o imposto especial de jogo e o imposto do selo devido, emitindo as respectivas guias para pagamento na tesouraria da Fazenda Pública;
- e) Efectuar exames à escrita das entidades que explorem os jogos, para verificação do cumprimento das disposições tributárias em matéria de jogo e da observância das normas legais e instruções administrativas, quer por parte das referidas entidades, quer por parte dos seus empregados ou agentes;
- f) Proceder a inquéritos ou outras averiguações respeitantes à gestão e à situação económica e financeira e ao regime tributário especial das entidades exploradoras de jogos;
- g) Realizar inquéritos, sindicâncias e meras averiguações relativas à boa observância da legislação reguladora da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e dos contratos de concessão;
- h) Apreciar e sancionar, com observância da legislação substantiva e processual aplicáveis, as infracções administrativas das concessionárias, as faltas disciplinares dos empregados destas que prestem serviço nas salas de jogos e os ilícitos de contra-ordenação social da responsabilidade dos frequentadores destas;

- i) Aplicar medidas preventivas e cautelares de inibição de acesso às salas de jogos dos casinos e salas de jogo de bingo não integradas em casinos nos termos da lei geral, nomeadamente dos diplomas legais reguladores da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar;
- j) Levantar autos de notícia, sempre que possível testemunhados, os quais têm o valor juridicamente atribuído aos autos levantados por autoridade policial;
- l) Assegurar o expediente e organizar os arquivos dos gabinetes da IGJ junto dos concessionários, por forma que se mantenham bem documentadas e em dia as actividades dos mesmos;
- m) Prestar aos Governos das regiões autónomas e às autarquias locais o apoio que lhes seja devido, em função das suas atribuições e na elaboração e execução dos planos de obras das zonas de jogo;
- n) Designar representante nos júris dos exames do pessoal das salas de jogos;
- o) Exercer a fiscalização da aposta mútua e de outras modalidades de jogo que estejam compreendidas nas atribuições da IGJ;
- p) Solicitar a intervenção e cooperar com as autoridades ou agentes policiais na fiscalização e repressão da prática e exploração de jogos ilícitos.

Artigo 14.º

Prestação de declarações

1 — A IGJ poderá requisitar à entidade a que prestem serviço a comparência, para prestação de declarações ou depoimentos em quaisquer processos administrativos, de funcionários do Estado ou das autarquias locais.

2 — A notificação para comparência de quaisquer outras pessoas, para os efeitos referidos no número anterior e observadas as disposições aplicáveis do Código de Processo Penal, poderá ser requisitada às autoridades policiais.

3 — As declarações e depoimentos a que aludem os números anteriores devem ser colhidos no município de residência dos respectivos autores ou, quando conhecida, na localidade de trabalho ou actividade profissional do declarante ou depoente.

4 — Toda a pessoa notificada ou avisada que não compareça no dia, hora e local designados, nem justifique a falta, será punida nos termos da lei, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que haja lugar.

Artigo 15.º

Repartição Administrativa

- 1 — Constituem atribuições da RA, através da SPE:
 - a) Realizar todas as acções relativas à admissão, acesso, exoneração e aposentação do pessoal;
 - b) Assegurar, mantendo-o organizado e actualizado, um sistema de cadastro do pessoal;
 - c) Efectuar o controle da assiduidade e pontualidade;
 - d) Proceder à recepção, registo, classificação e expedição da correspondência;

- e) Organizar o arquivo corrente, mantendo-o em condições de fácil e rápida consulta;
- f) Organizar os ficheiros de legislação, ordens de serviço e instruções de interesse permanente;
- g) Executar os trabalhos de reprografia.

Artigo 16.º

Secção de Contabilidade, Económico e Património

Constituem atribuições da RA, através da SCEP:

- a) Elaborar a proposta de orçamento;
- b) Tratar do expediente relacionado com o processamento das despesas da IGJ;
- c) Zelar pela segurança e conservação das instalações, mobiliário e equipamento;
- d) Assegurar o armazenamento e distribuição dos bens adquiridos, efectuando a gestão das existências;
- e) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens da IGJ;
- f) Gerir o parque de viaturas;
- g) Elaborar as propostas relativas à aquisição de material que se mostre necessário.

Artigo 17.º

Secção de Conferência das Receitas dos Jogos e Estatística

Constituem atribuições da RA, através da SCRJE:

- a) Liquidar os impostos, rendas e demais encargos legais e contratuais das entidades exploradoras de jogos, bem como as multas aplicadas;
- b) Assegurar a entrega oportuna às entidades beneficiárias das receitas provenientes da exploração do jogo do bingo;
- c) Garantir a entrega aos concessionários de salas de jogo do bingo dos cartões utilizados nesta modalidade de jogo e assegurar a gestão das existências dos mesmos cartões;
- d) Recolher e tratar os dados estatísticos relativos à arrecadação e distribuição das receitas provenientes da exploração dos jogos em casinos e em salas de bingo.

Artigo 18.º

Afectação do pessoal e distribuição de tarefas

A distribuição de tarefas, bem como a afectação do pessoal pelos diversos serviços, serão feitas por despacho do inspector-geral.

CAPÍTULO III

Do pessoal

SECÇÃO I

Artigo 19.º

Quadro e competências do pessoal

1 — O quadro de pessoal da IGJ é o constante do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — As competências de cada uma das categorias que constituem o quadro de pessoal do serviço de inspecção, bem como as regras a que deve obedecer a prestação do serviço externo, serão definidas em portaria do membro do Governo responsável pelo sector do comércio e turismo.

Artigo 20.º

Estrutura do quadro

1 — O pessoal do quadro da IGJ agrupa-se em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

2 — As carreiras de pessoal a que se refere o número anterior são as constantes do quadro anexo a este diploma.

Artigo 21.º

Provisamento do pessoal não vinculado à função pública

1 — O provimento do pessoal não vinculado à função pública será efectuado por nomeação provisória pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, os funcionários serão:

- a) Providos definitivamente, se tiverem revelado aptidão para o lugar;
- b) Exonerados, se não tiverem revelado aptidão para o lugar.

SECÇÃO II

Ingresso e acesso nas carreiras

Artigo 22.º

Regime

O recrutamento de pessoal para os lugares de ingresso e acesso nas carreiras constantes do quadro da IGJ far-se-á em conformidade com as necessidades de serviço e de acordo com o regime estabelecido nos artigos seguintes.

Artigo 23.º

Provisamento de pessoal dirigente

1 — Os lugares de inspector-geral e subinspector-geral serão providos de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

2 — O lugar de chefe de repartição é provido de entre os chefes de secção com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço ou de entre indivíduos habilitados com curso superior e experiência adequada ao exercício das funções.

Artigo 24.º

Carreira técnica superior de inspecção

1 — O recrutamento para os lugares da carreira de técnico superior de inspecção rege-se pelas seguintes normas:

- a) Assessor principal — por concurso documental e avaliação curricular de entre inspectores superiores

de jogos com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;

- b) Inspector superior de jogos — por concurso documental e avaliação curricular de entre inspectores-coordenadores habilitados com licenciatura tendo, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- c) Inspector-coordenador de jogos — por concurso documental e avaliação curricular de entre inspectores principais tendo, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- d) Inspector principal de jogos e inspector de jogos de 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular de entre, respectivamente, inspectores de jogos de 1.ª classe e de 2.ª classe com três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*;
- e) Inspector de jogos de 2.ª classe — por concurso documental de entre indivíduos habilitados com licenciatura e com mais de 23 anos de idade.

2 — O membro do Governo responsável pelo sector do comércio e turismo definirá, por portaria, as licenciaturas adequadas ao exercício de funções do pessoal técnico superior de inspecção.

Artigo 25.º

Carreira de consultor jurídico

O recrutamento para os lugares das categorias da carreira de consultor jurídico far-se-á de acordo com as disposições da lei geral relativas à carreira técnica superior, constituindo habilitação indispensável a licenciatura em Direito.

Artigo 26.º

Chefe de secção

Os lugares de chefe de secção serão providos nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Artigo 27.º

Carreira de oficial administrativo e escriturários-dactilógrafos

Os lugares de oficial administrativo e de escriturário-dactilógrafo serão providos nos termos da lei geral.

Artigo 28.º

Pessoal auxiliar

1 — A carreira de operador de reprografia é horizontal, ficando a respectiva progressão condicionada à permanência de cinco anos na categoria imediatamente inferior classificados de *Bom*.

2 — O recrutamento para os lugares das categorias de motorista de ligeiros e de auxiliar administrativo far-se-á nos termos da lei geral.

SECÇÃO III

Regime de duração do trabalho e remunerações

Artigo 29.º

Regime de duração do trabalho

1 — O regime de duração de trabalho do pessoal dirigente e da carreira técnica superior de inspecção é o estabelecido para a função pública, podendo as respectivas funções ser exercidas a qualquer hora do dia ou da noite, consoante as necessidades do serviço.

2 — O pessoal referido no número anterior tem direito:

- a) À retribuição do trabalho normal nocturno, pela percentagem prevista na lei geral, quando efectivamente prestado;
- b) A um dia de descanso semanal e a um dia de descanso complementar, a estabelecer segundo a conveniência do serviço, quando for caso disso, nas respectivas escalas mensais;
- c) Às compensações e retribuições previstas na lei geral para o trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal, complementar e feriados.

Artigo 30.º

Remunerações dos vogais do CCJ

1 — Aos vogais do CCJ será abonada, como única remuneração, uma gratificação mensal, a definir por despacho conjunto do membro do Governo que superintende a IGJ, daquele que tem a seu cargo a Administração Pública e do Ministro das Finanças.

2 — O valor da gratificação referida no n.º 1, automaticamente corrigido em função da percentagem média ponderada dos aumentos dos vencimentos da função pública, é acumulável com quaisquer remunerações atribuídas pelo exercício de outras funções públicas.

3 — Os vogais do CCJ têm direito ao abono de ajudas de custo iguais às que couberem à categoria remunerada com a letra B da escala de vencimentos da função pública e abono para transportes, nos termos da lei geral.

Artigo 31.º

Gratificações do pessoal da IGJ

1 — Enquanto não for publicado o regime geral de gratificações da função inspectiva, ao pessoal dirigente e técnico superior de inspecção é atribuída uma gratificação mensal no valor correspondente a 20% dos respectivos vencimentos.

2 — Sobre esta gratificação incidirá o respectivo desconto para a aposentação, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 32.º

Abonos de transporte e ajudas de custo

1 — O pessoal dirigente e técnico superior, sempre que, por motivo de serviço, se desloque da sua resi-

dência oficial, tem direito a ajudas de custo e à utilização de transporte em 1.ª classe, podendo ainda fazer uso de automóvel de sua propriedade, nas condições estabelecidas na lei geral aplicável.

2 — Nos casos em que não consiga obter alojamento condigno na localidade onde deva prestar serviço, poderá o pessoal do serviço de inspecção escolhê-lo em localidade vizinha, mediante autorização prévia do inspector-geral.

3 — Tendo em conta a natureza específica das suas funções, quando numa diligência se encontrem deslocados, integrando uma mesma equipa, inspectores de categorias diferentes, serão a todos abonadas ajudas de custo do quantitativo atribuído ao inspector de maior categoria.

SECÇÃO IV

Direitos, prerrogativas e incompatibilidades

Artigo 33.º

Direitos e prerrogativas

1 — O pessoal dirigente e técnico superior, para além de outros previstos na lei geral, quando em serviço, goza dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) Ter acesso e livre trânsito em todos os serviços e instalações das entidades a inspecionar, sempre que necessário ao desempenho das suas funções;
- b) Ingressar ou transitar livremente nas gares de caminho de ferro, estações e cais de embarque e docas, bem com em quaisquer outros lugares públicos onde seja chamado por motivo de serviço, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identificação pessoal, e nos aeródromos e aeroportos, quando credenciados pelas autoridades responsáveis pela respectiva segurança;
- c) Utilizar nos locais de exploração de jogos, por cedência das entidades concessionárias, instalações adequadas ao exercício das respectivas funções;
- d) Requisitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente em casos de resistência a esse exercício;
- e) Proceder à apreensão, requisição ou reprodução de documentos em poder das empresas concessionárias, quando isso se mostre indispensável à prova de infracções detectadas, para o que será levantado o competente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documentos;
- f) Possuir e usar arma de defesa dos modelos e calibres previstos no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, e nos termos do artigo 48.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, com dispensa da respectiva licença, nos termos da lei geral;
- g) Deter em flagrante delito os indivíduos que os ofendam ou agridam no exercício ou por motivo das suas funções e entregá-los à autoridade mais próxima juntamente com o auto de

notícia, que terá o valor juridicamente atribuído aos autos levantados por autoridade policial;

- h) Solicitar a qualquer frequentador das salas de jogos esclarecimentos e informações relacionados com o jogo, designadamente a identificação e a apresentação dos documentos necessários ao acesso, que lhes tenha sido facultado, às salas de jogos de fortuna ou azar.

2 — A IGJ distribuirá armamento e munições ao pessoal dirigente e técnico superior.

3 — Os funcionários da IGJ em serviço serão portadores de cartão de identidade próprio, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo respectivo, donde constarão os direitos e prerrogativas do cargo que desempenhem.

Artigo 34.º

Incompatibilidades

É vedado ao pessoal de serviço de inspecção:

- a) Exercer serviços de inspecção, balanços, exames, inquéritos, sindicâncias, bem como proceder à instauração de processos disciplinares em que sejam visados parentes ou afins em qualquer grau de linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Exercer qualquer ramo de comércio ou indústria;
- c) Exercer advocacia ou outra forma de procuradoria, consultadoria ou outro tipo de profissão liberal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 35.º

Compensação dos encargos com a IGJ

1 — Os encargos com a IGJ serão integralmente suportados pelas empresas concessionárias das zonas de jogo e pelas receitas provenientes da exploração do jogo do bingo fora dos casinos destinadas às despesas de fiscalização da mesma modalidade de jogo.

2 — Com base nos elementos históricos das despesas da IGJ e do seu quadro de pessoal, a quota-parte dos encargos a suportar pelas empresas concessionárias das zonas de jogo em cada ano será achada multiplicando o orçamento global ordinário da IGJ por um factor a fixar anualmente por despacho do membro do Governo respectivo, o qual será igualmente aplicado em eventuais reforços das dotações do mesmo orçamento.

3 — A comparticipação de cada concessionária de zona de jogo no montante achado em conformidade com o número anterior será paga na proporção dos seguintes valores numéricos, por cada casino:

- a) Zonas de jogo do Estoril e Tróia — 4;
- b) Zonas de jogo de Espinho, Figueira da Foz, Póvoa de Varzim e Vidago-Pedras Salgadas — 1,8;
- c) Zonas de jogo do Algarve, Funchal e Porto Santo — 0,6.

4 — As concessionárias das zonas de jogo de Tróia, Vidago-Pedras Salgadas e Porto Santo iniciarão o cumprimento desta obrigação um ano antes de principiar a exploração do jogo.

5 — A diferença entre o montante encontrado de harmonia com o n.º 2 e o valor total do orçamento ordinário e dos reforços, quando eventualmente a estes houver lugar, será suportada por contrapartida em receitas específicas provenientes das explorações do jogo do bingo fora dos casinos e depositadas pelas concessionárias à ordem de IGJ, cabendo a esta entidade a sua entrega nos cofres do Tesouro mediante guia.

6 — A entrega das importâncias a que se alude nos n.ºs 3, 4 e 5 será feita nas tesourarias da Fazenda Pública competentes, até ao dia 10 de cada mês, em relação às despesas autorizadas no mês anterior pela delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública de que depende a IGJ.

7 — Os saldos apurados no final de cada ano económico provenientes da comparticipação arrecadada pela IGJ na verba correspondente à receita bruta da venda dos cartões do jogo do bingo fora dos casinos que vierem, por despacho do membro do Governo competente, a ser considerados desnecessários para garantir despesas da IGJ constituirão receitas do Fundo de Turismo.

8 — As despesas da IGJ não ficam sujeitas a duplo cabimento.

Artigo 36.º

Apreciação e aprovação de projectos e estudos

1 — Compete ao membro do Governo que superintende a IGJ aprovar os estudos e projectos de obras e melhoramentos previstos nos contratos de concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar, sem prejuízo da competência específica atribuída por lei a outras entidades.

2 — As entidades que sejam solicitadas pela IGJ a emitir pareceres necessários para possibilitar a esclarecida apreciação dos estudos ou projectos referidos no número anterior devem pronunciar-se no prazo de 60 dias, contados da data da recepção do pedido.

3 — Quando o não fizerem dentro do referido prazo, entender-se-á nada terem a opor à aprovação referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 37.º

Regime de transição do pessoal

1 — Os funcionários e agentes da IGJ que contem mais de três anos de serviço ininterrupto em regime de tempo completo transitam para os novos lugares em categoria idêntica ou mais próxima das funções que exerçam.

2 — O tempo prestado na categoria que deu origem à transição conta como prestado na nova categoria para todos os efeitos legais.

3 — O tempo de serviço prestado nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 450/82, de 16 de Novembro, será contado, para todos os efeitos legais, como tendo sido prestado na categoria de inspector superior, desde que, sem interrupção de funções, se verifique o provimento normal na referida categoria.

Artigo 38.º

Despesas

1 — Fica o Ministro das Finanças autorizado a tomar providências de ordem financeira indispensáveis à execução deste diploma, podendo as respectivas despesas ser efectuadas em conta das dotações do orçamento em vigor.

2 — Na satisfação dos encargos com o pessoal resultantes da execução deste diploma poderão ser utilizadas as disponibilidades das verbas orçamentais consignadas ao pagamento do pessoal da IGJ do orçamento em vigor.

Artigo 39.º

Referência ao CIJ e ao presidente do CIJ

1 — As referências feitas em disposições legais, regulamentares e contratuais ao CIJ, organismo que precedeu a IGJ, entendem-se, para todos os efeitos, como feitas à IGJ.

2 — A menção em leis, regulamentos ou contratos de concessão do cargo de presidente do CIJ corresponde, para todos os efeitos, à de inspector-geral de Jogos.

Artigo 40.º

Revogações

São revogados o artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 247/84, de 23 de Julho, o Decreto-Lei n.º 585/70, de 16 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 295/74, de 29 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 450/82, de 16 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José António da Silveira Godinho* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *José Albino da Silva Penada* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 26 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Quadro de pessoal da IGJ, anexo ao Decreto-Lei n.º 184/88

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Dirigente	—	—	Inspector-geral	(a)	1
			Subinspector-geral	(b)	2
			Chefe de repartição	E	1
Técnico superior	Fiscalização, inspecção, inquirição, exames ou outras averiguações referentes ao funcionamento das salas de jogo, à movimentação dos fundos e valores afectados ao seu funcionamento, à escrita, à gestão e à situação económica e financeira ou fiscal das entidades que exploram o jogo, velando ainda pela correcta execução dos contratos de concessão das zonas de jogo, informando superiormente acerca do cumprimento pelas concessionárias das suas obrigações, sugerindo as providências que devem ser adoptadas. Instauração de processos respeitantes a infracções cometidas pelas concessionárias e seus agentes.	Técnica superior de inspecção.	Assessor principal	A	5
			Inspector superior de jogos	B	5
			Inspector-coordenador de jogos.	C	10
			Inspector principal de jogos	D	25
			Inspector de jogos de 1.ª classe.	E	25
Inspector de jogos de 2.ª classe.	G	25			
	Apoio jurídico à actividade inspectiva; elaboração de pareceres, informações e estudos de natureza jurídica adequados à actuação da IGJ.	Consultor jurídico	Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	A, B, C, D, E e G	1
Administrativo	Coordenação e chefia administrativa	—	Chefe de secção.....	H	3
	Execução de funções de expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, processamento, pessoal, aprovisionamento, economato e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal.	I	3
			Primeiro-oficial	J	6
			Segundo-oficial.....	L	6
Terceiro-oficial.....	M	6			
Execução de trabalhos de dactilografia e ou de tarefas elementares do oficial administrativo.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S	4	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Auxiliar	Condução e manutenção de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, O e Q	2
	Reprodução de documentos e manutenção dos equipamentos de reprografia.	Operador de reprografia	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e S	(c) 1
	Tarefas de vigilância das instalações, distribuição de expediente e acompanhamento de visitantes.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, S e T	4

(a) Cargo equiparado a director-geral.

(b) Cargo equiparado a subdirector-geral.

(c) A extinguir, de baixo para cima, à medida que forem vagando.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A

Aprovado que foi, pela Assembleia Regional dos Açores, o Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/A, de 12 de Janeiro, que aprova a Lei Orgânica dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores, cumpre agora ao Governo Regional regulamentá-lo, de molde a dar-lhe execução.

Assim, o Governo Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

Os Serviços Sociais da Universidade dos Açores, adiante designados SSUA, são uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira, e funcionam na Universidade dos Açores.

Artigo 2.º

Objecto

Os SSUA têm por fim a concessão de auxílios económicos e a prestação de serviços a estudantes, nos termos e condições que forem fixados no contexto da política de acção social escolar superiormente definida.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — A acção social escolar a desenvolver pelos SSUA beneficiará todos os estudantes interessados, desde que

estejam matriculados na Universidade dos Açores e preencham as condições legalmente fixadas.

2 — Os estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino superior não integrados na Universidade dos Açores que não sejam abrangidos pela acção social de quaisquer outros serviços sociais do ensino superior poderão beneficiar da acção desenvolvida pelos SSUA, nos termos do disposto nos números seguintes.

3 — O alargamento do âmbito dos SSUA a estabelecimentos de ensino médio ou superior não integrados na Universidade dos Açores dependerá de propostas a dirigir ao presidente pelos órgãos responsáveis pela gestão dos estabelecimentos interessados, por sua iniciativa ou a solicitação dos estudantes nele matriculados.

4 — As propostas submetidas à apreciação do conselho geral e conselho administrativo dos SSUA serão levadas ao conhecimento do Conselho de Acção Social do Ensino Superior (CASES) e assim integradas na política social daquele órgão.

5 — Cumprido o disposto no número anterior, a proposta será enviada à Secretaria Regional da Educação e Cultura, para aprovação.

6 — Os trabalhadores dos SSUA e dos estabelecimentos de ensino médio ou superior incluídos no seu âmbito, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4, poderão beneficiar dos serviços de alimentação dos SSUA, mediante acordo a estabelecer com a Obra Social da Secretaria Regional da Educação e Cultura, desde que a utilização desses serviços não prejudique os estudantes por eles beneficiados.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços e suas competências

SECÇÃO I

Dos órgãos e suas competências

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos dos SSUA:

- O presidente;
- O conselho geral;
- O conselho administrativo.

Artigo 5.º

Presidência

1 — O reitor da Universidade dos Açores é, por inêrência, presidente dos SSUA.

2 — O presidente será coadjuvado nas suas funções por um vice-presidente, no qual poderá delegar algumas das suas competências.

3 — Compete ao presidente dirigir superiormente os SSUA, orientar e coordenar as suas actividades e, designadamente:

- a) Assegurar a gestão corrente dos Serviços;
- b) Representar e fazer representar os SSUA em quaisquer actos ou contratos em que hajam de intervir, em juízo ou fora dele;
- c) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividade e submetê-los à aprovação da Secretaria Regional da Educação e Cultura, obtida a concordância do conselho geral;
- d) Assegurar a execução dos planos aprovados;
- e) Conceder empréstimos e atribuir bolsas de estudo, subsídios e outros benefícios pecuniários, de acordo com os regulamentos em vigor;
- f) Elaborar e apresentar ao conselho geral o relatório anual de actividades;
- g) Submeter à Secretaria Regional da Educação e Cultura os projectos de regulamentos e os assuntos relativos ao funcionamento dos SSUA que careçam de apreciação superior.

4 — O presidente dos SSUA poderá receber da Secretaria Regional da Educação e Cultura delegação de competência para despachar assuntos relativos a funções de administração geral, considerando-se como tais os que respeitam às actividades correntes dos SSUA e à gestão dos recursos humanos.

Artigo 6.º

Vice-presidente

1 — O vice-presidente dos SSUA é nomeado em comissão de serviço pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do presidente dos referidos Serviços, de entre indivíduos com licenciatura e experiência adequada ao cargo, e aplicando-se com as necessárias adaptações o previsto no Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril.

2 — Para todos os efeitos legais, o cargo de vice-presidente é equiparado ao de subdirector-geral.

Artigo 7.º

Conselho geral

1 — O conselho geral é um órgão consultivo com a seguinte constituição:

- a) Presidente dos SSUA, que preside;
- b) Vice-presidente dos SSUA;
- c) Administrador da Universidade dos Açores;
- d) Três representantes do órgão colegial que na Universidade dos Açores coordene as actividades dos vários departamentos, ou, na sua falta, três docentes designados pelo reitor;

e) Dois representantes dos estudantes bolseiros dos SSUA, sendo um deles necessariamente alojado em residência universitária;

f) Dois representantes das associações de estudantes da Universidade dos Açores.

2 — Os membros do conselho geral a que se refere a alínea d) do número anterior são designados pelo órgão a que pertençam, para mandatos bienais, até 31 de Dezembro.

3 — Os membros do conselho geral a que se refere a alínea f) do n.º 1 serão designados pelas direcções das associações académicas da Universidade dos Açores até 31 de Dezembro de cada ano, para um mandato anual, tendo também duração anual o mandato dos membros a que se refere a alínea e).

4 — Os membros do conselho geral referidos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 manter-se-ão em funções após o termo dos respectivos mandatos, até que sejam designados os novos membros que os irão substituir.

Artigo 8.º

Competência

1 — Compete ao conselho geral:

- a) Apreciar as propostas dos planos anuais e plurianuais de actividades a submeter à aprovação do CASES e da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- b) Zelar pelo cumprimento dos planos aprovados em ordem a garantir a execução da política de acção social do ensino superior;
- c) Apreciar os projectos de orçamento e as contas de gerência;
- d) Apreciar a concessão de empréstimos e a atribuição de bolsas de estudo, subsídios e outros benefícios pecuniários;
- e) Apreciar o projecto de relatório anual de actividades;
- f) Acompanhar o funcionamento e consultar a documentação dos serviços operativos e de apoio, podendo, para o efeito, delegar poderes em algum ou alguns dos seus membros;
- g) Apreciar os projectos de regulamentos necessários ao funcionamento dos SSUA;
- h) Dar parecer sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pelo presidente.

Artigo 9.º

Funcionamento

1 — O conselho geral reunirá, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, dois dos membros.

2 — A convocatória será acompanhada da lista dos assuntos a tratar na reunião.

3 — As reuniões do conselho geral serão secretariadas por um funcionário devidamente qualificado, a designar pelo presidente deste órgão.

4 — Das reuniões do conselho geral serão lavradas actas, assinadas pelos presentes.

5 — O conselho geral pode deliberar desde que esteja presente a maioria simples dos seus membros.

6 — O presidente tem voto de qualidade.

7 — Poderão participar nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto, e desde que convocados pelo presidente, os funcionários dos SSUA cuja presença se mostre aconselhável face aos assuntos a tratar.

Artigo 10.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é constituído por:

- a) O presidente dos SSUA, que preside;
- b) O vice-presidente dos SSUA;
- c) Uma pessoa de reconhecida competência, a designar pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do presidente;
- d) O responsável pelos serviços de apoio, que secretaria.

2 — Os membros do conselho administrativo exercerão as suas funções cumulativamente com os respectivos cargos e não receberão por elas qualquer remuneração, salvo o membro designado, nos termos da alínea c) do número anterior, que receberá uma gratificação mensal, equivalente a um quinto do vencimento auferido pelo vice-presidente, quando não desempenhar outras funções nos SSUA, arredondada para a centena de escudos imediatamente superior.

3 — O membro do conselho administrativo a que se refere a alínea c) do n.º 1 será designado de entre funcionários públicos de reconhecida competência, nos domínios da Administração Pública.

4 — Nas faltas ou impedimentos dos membros do conselho administrativo mencionados nas alíneas a), b) e d) do n.º 1, será chamado a participar nas respectivas reuniões o seu substituto legal, o qual, se não estiver designado na lei, será o funcionário exercendo funções na escala hierárquica imediatamente inferior.

Artigo 11.º

Competência

1 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais;
- b) Promover a elaboração dos projectos de orçamento anuais e suplementares, de acordo com as disposições legais aplicáveis;
- c) Promover a arrecadação das receitas e a sua entrega nos cofres da Região, a fim de serem escrituradas em contas de ordem no orçamento da Região;
- d) Requisitar mensalmente, nos termos da lei vigente, à delegação competente da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade as importâncias que forem necessárias, por conta das dotações inscritas no orçamento regional e das constantes em contas de ordem;
- e) Depositar na Caixa Geral de Depósitos ou nas restantes instituições de crédito os fundos levantados do Tesouro, sem prejuízo de poder levantar e ter em tesouraria as importâncias indispensáveis ao pagamento de despesas que devam ser feitas em dinheiro;

f) Verificar a legitimidade das despesas e autorizar o seu pagamento;

g) Promover a elaboração das contas de gerência, de acordo com as normas legais aplicáveis;

h) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade e da tesouraria;

i) Administrar os bens e zelar pela conveniente conservação dos edifícios, terrenos e equipamentos dos SSUA ou a eles afectos;

j) Promover, nos termos legais, a venda em hasta pública de material considerado inservível ou dispensável;

l) Promover a organização e permanente actualização do inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis pertencentes ou afectos aos SSUA.

2 — Em matéria de autorização de despesas e de celebração de contratos, o conselho administrativo terá a competência atribuída na lei geral a órgãos responsáveis dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira e a que lhe for atribuída por delegação do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Artigo 12.º

Funcionamento

1 — O conselho administrativo reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, a solicitação de qualquer dos seus membros.

2 — O conselho só poderá deliberar quando se encontre presente a maioria simples dos seus membros.

3 — O presidente tem voto de qualidade.

4 — Das reuniões do conselho administrativo serão lavradas actas, devendo constar das mesmas a indicação dos assuntos tratados, com menção das importâncias dos levantamentos de fundos e dos pagamentos autorizados e, ainda, do número de ordem dos documentos respectivos.

5 — Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se não tiverem estado presentes na reunião ou se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

6 — As requisições de fundos, as ordens de pagamento e os recibos serão assinados, em nome do conselho administrativo, pelo respectivo presidente e por um vogal, devendo os recibos respeitantes a valores que tenham de entrar na tesouraria conter também a assinatura do tesoureiro.

7 — Poderão participar nas reuniões do conselho administrativo, sem direito a voto, e desde que convocados pelo presidente, os funcionários dos SSUA cuja presença se mostre aconselhável face aos assuntos a tratar.

SECÇÃO II

Dos serviços e seu funcionamento

Artigo 13.º

Dos serviços

Os SSUA compreendem:

- a) Serviços Operativos;
- b) Serviços de Apoio;
- c) Secção de Apoio do Pólo da Terra Chã.

SUBSECÇÃO I

Serviços Operativos

Artigo 14.º

Serviços Operativos

1 — Os Serviços Operativos exercem as suas atribuições nos seguintes domínios:

- a) Alojamento;
- b) Alimentação;
- c) Bolsas e empréstimos;
- d) Procuradoria.

2 — Os Serviços Operativos são directamente coordenados pelo vice-presidente, sendo este, nos domínios das alíneas a), b) e d) do número anterior, coadjuvado por um chefe de repartição.

Artigo 15.º

Alojamento

Em matéria de alojamento, incumbe aos SSUA:

- a) Providenciar pela abertura e assegurar o funcionamento de residências estudantis;
- b) Estudar e propor superiormente outras formas de apoio no que concerne a alojamento, sempre que se verifique a insuficiência das residências estudantis, a que se refere a alínea anterior;
- c) Organizar os processos de candidatura aos alojamentos dos SSUA e submetê-los a decisão superior;
- d) Propor superiormente o regulamento da utilização e da administração das residências, bem como assegurar o cumprimento das normas regulamentares em vigor;
- e) Manter permanentemente actualizado um sistema de controle e utilização e de consumo;
- f) Zelar pela manutenção e conservação do equipamento de instalações afectas às residências estudantis, respeitando as normas emanadas do conselho administrativo;
- g) Enviar à Secção Administrativa os elementos necessários à cobrança pontual das receitas dos alojamentos e à elaboração pontual dos orçamentos e relatórios anuais dos SSUA.

Artigo 16.º

Alimentação

Em matéria de alimentação, compete aos SSUA:

- a) Providenciar pela abertura e assegurar o funcionamento de cantinas, refeitórios, *snacks* e bares;
- b) Propor superiormente as normas a que deve obedecer a utilização e funcionamento das cantinas, *snacks*, bares e respectivas cozinhas;
- c) Zelar pela manutenção e conservação do equipamento e das instalações que forem afectadas ao serviço, respeitando as normas emanadas do conselho administrativo;
- d) Manter permanentemente actualizado um sistema de controle de utilizações e de consumos;

- e) Enviar directamente à tesouraria as receitas das cantinas, refeitórios, *snacks* e bares;
- f) Enviar à Secção Administrativa os elementos necessários à elaboração dos orçamentos e relatórios anuais dos SSUA.

Artigo 17.º

Bolsas e empréstimos

Em matéria de bolsas e empréstimos, compete aos SSUA:

- a) Propor superiormente a concessão de bolsas de estudo, subsídios, empréstimos e outros benefícios pecuniários a estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino superior abrangidos pelos SSUA, de acordo com os regulamentos em vigor, e organizar os respectivos processos individuais;
- b) Estudar e propor superiormente os regulamentos para atribuição dos diversos tipos de auxílios económicos;
- c) Propor a realização de inquéritos relativos às condições sócio-económicas dos estudantes abrangidos pelos SSUA;
- d) Estudar e propor superiormente a adopção de novos esquemas e tipos de auxílio económico a conceder;
- e) Enviar à Secção Administrativa os elementos necessários à elaboração dos orçamentos e dos relatórios anuais dos SSUA.

Artigo 18.º

Procuradoria

1 — Em matéria de procuradoria, compete aos SSUA apoiar o estudante no cumprimento das formalidades legais e administrativas a que está obrigado na sua vida académica, nomeadamente:

- a) Tratar dos problemas académicos junto dos Serviços Académicos da Universidade dos Açores;
- b) Efectuar inscrições e pagamento de propinas aos estudantes da Universidade dos Açores que recorram aos seus serviços, nos moldes a definir em regulamento próprio.

SUBSECÇÃO II

Serviços de Apoio

Artigo 19.º

Serviços de Apoio

1 — Os Serviços de Apoio, que exercem as suas atribuições nos domínios de gestão administrativa e financeira, de aprovisionamento e apoio geral dos serviços dos SSUA, compreendem:

- a) Secção Administrativa;
- b) Secção de Aprovisionamento.

2 — Os Serviços de Apoio são dirigidos por um chefe de repartição.

Artigo 20.º

Secções

1 — A Secção Administrativa é dirigida por um chefe de secção e exerce as suas atribuições nos domínios:

- a) Da contabilidade, orçamento e conta;
- b) Da tesouraria;
- c) Do pessoal, expediente geral e arquivo.

2 — A Secção de Aprovisionamento é dirigida por um chefe de secção e exerce as suas atribuições nos domínios:

- a) Do economato e armazém;
- b) Dos transportes e distribuições;
- c) Do património.

Artigo 21.º

Contabilidade, orçamento e conta

1 — À Secção Administrativa, em matéria de contabilidade, orçamento e contas, compete:

- a) Executar a escrituração respeitante à contabilidade dos SSUA;
- b) Promover a liquidação e cobrança de receitas dos SSUA;
- c) Elaborar os documentos da receita orçamental e de receita de operações de tesouraria, bem como as relações de documentos de despesa a submeter à aprovação do conselho administrativo;
- d) Conferir as ordens de pagamento e executar as operações de cabimento, controle e obtenção de fundos;
- e) Elaborar e controlar as contas correntes com diversas entidades, tais como fornecedores, serviços, organismos autónomos, corpos administrativos e estudantes beneficiários;
- f) Acompanhar o movimento da tesouraria;
- g) Garantir o funcionamento de um sistema de contabilidade analítica adequada à gestão por objectivos;
- h) Preparar e elaborar o projecto de orçamento ordinário dos SSUA, bem como o dos seus orçamentos suplementares;
- i) Organizar os processos de alteração orçamental, designadamente os de reforço e transferência de verbas e da antecipação de duodécimos;
- j) Preparar e elaborar o relatório de contas dos SSUA, bem como a conta anual de gerência e enviar ao Tribunal de Contas;
- l) Promover a elaboração do balanço anual do património dos SSUA.

2 — Adstrito à Secção Administrativa, funciona um serviço de estatística, ao qual cabe registar e tratar os dados com interesse estatístico que proporcionem conhecimentos actualizados dos SSUA.

Artigo 22.º

Tesouraria

À Secção Administrativa, em matéria de tesouraria, compete:

- a) Receber todas as receitas dos SSUA;
- b) Efectuar os pagamentos aprovados ou autorizados pelo conselho administrativo;
- c) Transferir para os cofres da Região as receitas dos SSUA e proceder aos depósitos e levantamentos de fundos;
- d) Manter rigorosamente actualizada a escrita relativa às operações de tesouraria, de modo a ser possível verificar, em qualquer momento, a exactidão dos fundos em cofre e em depósitos;
- e) Fornecer todos os elementos ao serviço de contabilidade, orçamento e conta necessários ao desempenho das respectivas competências.

Artigo 23.º

Pessoal, expediente geral e arquivo

À Secção Administrativa, em matéria de pessoal, expediente geral e arquivo, compete:

- a) Organizar e movimentar os processos relativos ao recrutamento, selecção e provimento, bem como à transferência, exoneração, rescisão de contratos, demissão e aposentação do pessoal dos SSUA;
- b) Instruir e informar os processos relativos a diurnidades, faltas e licenças, horas extraordinárias, vencimentos de exercício, deslocações e pagamento de serviços;
- c) Recolher e verificar os elementos necessários ao registo de assiduidade do pessoal;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal;
- e) Processar a folha de vencimentos, salários, gratificações e outros abonos do pessoal;
- f) Prestar o apoio necessário à realização de acções sistemáticas de formação profissional e aperfeiçoamento de pessoal dos SSUA;
- g) Assegurar o expediente dos SSUA, bem como a organização, manutenção e permanente actualização do arquivo geral;
- h) Assegurar a adequada circulação de documentos e normas pelos serviços;
- i) Assegurar o apoio dactilográfico a todos os sectores dos SSUA.

Artigo 24.º

Economato e armazém

À Secção de Aprovisionamento, em matéria de economato e armazém, incumbe:

- a) Proceder à prospecção de mercados e centralizar os processos de aquisição e de consultas, nos termos das disposições legais vigentes;
- b) Assegurar a aquisição dos artigos necessários à exploração de residências, refeitórios, bares, *snacks* e ao funcionamento dos serviços;
- c) Assegurar a existência de *stocks* mínimos de todo o material em armazém;

- d) Elaborar o cadastro e inventários dos bens em armazém;
- e) Registrar as entradas e saídas dos artigos de expediente e outros materiais;
- f) Providenciar no sentido da conservação e manutenção dos géneros em armazém e do equipamento que lhe esteja afecto.

Artigo 25.º

Transportes e distribuição

À Secção de Aprovisionamento, em matéria de transportes e distribuição, incumbe:

- a) Assegurar o transporte de mercadorias e artigos dos locais de aquisição para o armazém dos SSUA;
- b) Distribuir pelos vários serviços os artigos requisitados;
- c) Zelar pela manutenção e conservação do equipamento que lhe estiver adstrito;
- d) Prestar, nos termos da lei, todas as informações que venham a tornar-se necessárias à gestão e controle do sector;
- e) Fornecer aos serviços competentes dados estatísticos sobre consumos e quilometragem das viaturas.

Artigo 26.º

Património

À Secção de Aprovisionamento, em matéria de património, incumbe:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens móveis dos SSUA;
- b) Zelar pela conservação das instalações e conservação dos equipamentos;
- c) Gerir o parque automóvel dos SSUA;
- d) Organizar os autos de abate e inutilização dos bens deteriorados e sem valor e organizar os processos de venda daqueles que, já sem interesse para os SSUA, possam ainda ter qualquer valor residual;
- e) Promover a entrega à entidade competente dos móveis considerados inúteis.

SUBSECÇÃO III

Secção de Apoio do Pólo da Terra Chã

Artigo 27.º

Secção de apoio

1 — A Secção de Apoio do Pólo da Terra Chã exerce as suas atribuições nos seguintes domínios:

- a) Alojamento;
- b) Alimentação;
- c) Contabilidade e tesouraria;
- d) Economato e armazém;
- e) Transportes e distribuição.

2 — A secção de apoio na Terra Chã é dirigida por um chefe de secção.

3 — A secção de apoio à Terra Chã é coordenada directamente pelo chefe de repartição dos Serviços de Apoio.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 28.º

Dotações

Para a realização dos seus fins, os SSUA administrarão os bens do domínio público a seu cargo.

Artigo 29.º

Receltas

1 — Os SSUA arrecadarão e administrarão as suas receitas e satisfarão, por meio delas, os encargos que legalmente lhes caibam.

2 — Constituem receitas dos SSUA:

- a) As dotações que lhes sejam atribuídas pelo orçamento regional;
- b) Os rendimentos dos bens que possuírem a qualquer título;
- c) O produto de serviços prestados;
- d) O produto da venda de materiais inservíveis ou da alienação de bens próprios;
- e) Os subsídios, participações, heranças, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;
- f) Os juros das importâncias depositadas;
- g) Os saldos da conta de gerência do ano anterior;
- h) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou a outro título, lhes sejam atribuídas.

Artigo 30.º

Disponibilidades e pagamentos

1 — As disponibilidades dos SSUA serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos ou nas restantes instituições de crédito, sem prejuízo de poderem levantar e ter em cofre as importâncias indispensáveis ao pagamento de despesas que devem ser feitas em dinheiro.

2 — Os pagamentos serão efectuados, em regra, por meio de cheques, entregues em troca dos respectivos recibos, devidamente legalizados.

Artigo 31.º

Gestão económica e financeira

A gestão económica e financeira dos SSUA será disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Planos de actividade financeira anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos privativos anuais e suas actualizações.

Artigo 32.º

Orçamento

1 — Com base no programa de trabalho para cada ano económico, o conselho administrativo promoverá a elaboração do orçamento privativo anual, sem prejuízo dos desdobramentos internos necessários à conveniente descentralização de responsabilidades e adequado controle de gestão.

2 — O orçamento privativo será submetido, nos prazos legais, à aprovação da Secretaria Regional da Educação e Cultura, após apreciação do conselho geral e do CASES.

3 — Os SSUA poderão também submeter à aprovação superior, no decurso de cada ano económico, os orçamentos suplementares previstos na lei geral, destinados quer a reforçar verbas inscritas no orçamento privativo, quer para as despesas nele previstas, quer, ainda, para fins de alteração de rubricas.

Artigo 33.º

Requisição de fundos

O conselho administrativo requisitará mensalmente, nos termos da lei vigente, à Direcção Regional do Orçamento e da Contabilidade as importâncias que forem necessárias, por conta das dotações orçamentais inscritas no orçamento regional e das constantes em contas de ordem.

Artigo 34.º

Oficial público

Nos contratos em que sejam outorgantes os SSUA, servirá de oficial público o chefe da Secção de Aprovisionamento ou, nas suas faltas e impedimentos, o funcionário responsável pelo património.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 35.º

Pessoal

Os SSUA dispõem do quadro de pessoal anexo ao presente diploma.

Artigo 36.º

Grupos profissionais

O quadro de pessoal dos SSUA compreenderá os seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal técnico-profissional e administrativo;
- d) Pessoal operário e auxiliar.

Artigo 37.º

Provimientos

1 — O provimento do pessoal a que se refere o presente diploma será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço, pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será promovido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser, desde logo, provido definitivamente nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço, por um período a determinar até ao limite fixado no n.º 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão de serviço conta, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão se não seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Artigo 38.º

Recrutamento do pessoal dirigente

As formas de recrutamento e o regime de provimento do pessoal dirigente são os previstos no Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril.

Artigo 39.º

Ingressos e acessos

As condições e regras de ingresso e o acesso dos funcionários dos SSUA serão, para as respectivas categorias, os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho e os previstos neste diploma e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 40.º

Recrutamentos

1 — O recrutamento para encarregado de refeitório far-se-á de entre cozinheiros principais com três anos de serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom* ou, na sua falta, de entre encarregados de bar/*snack* ou cozinheiros de 1.ª classe, em qualquer dos casos com, pelo menos, seis anos de serviço na categoria e classificação não inferior a *Bom*.

2 — O recrutamento de encarregados de bar/*snack* far-se-á de entre empregados de bar/*snack* de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou, na sua falta, de entre habilitados com o curso e experiência profissionais adequados.

3 — As carreiras de cozinheiro, fiel de armazém, empregado de bar/*snack*, auxiliar de alimentação, empregado de andar/quartos e auxiliar de armazém são carreiras horizontais, cujo recrutamento obedecerá às seguintes regras:

- a) O ingresso na categoria mais baixa da respectiva carreira fica condicionado à prestação de provas e far-se-á de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e experiência adequada;
- b) O acesso fica condicionado à permanência de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria anterior;
- c) Os lugares de cozinheiro principal são recrutados de entre cozinheiros de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria e mediante provas de selecção.

4 — O recrutamento de governanta de residência far-se-á mediante prestação de provas de entre empregados de andar/quartos de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Artigo 41.º

Auxiliares de manutenção

1 — O ingresso na carreira de auxiliar de manutenção far-se-á na categoria de 2.ª classe de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — O acesso à classe imediatamente superior depende da prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 42.º

Integração do pessoal a prestar serviço nos SSUA

1 — A integração do pessoal que se encontre a prestar serviço, a qualquer título, nos SSUA e que esteja abrangido pelo disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, em lugares do quadro anexo ao presente diploma far-se-á por diploma individual de provimento, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a categoria idêntica à que o funcionário ou agente já possui;
- b) Para a categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente desempenha, remuneradas pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração, sem prejuízo das habilitações legalmente exigidas;
- c) Para a categoria que resulte da aplicação da tabela de equivalência constante do mapa anexo ao presente diploma, sem prejuízo das habilitações legalmente exigidas.

2 — O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 apenas é aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.

3 — O disposto na alínea c) do n.º 1 apenas é aplicável aos trabalhadores contratados nos termos da lei geral do trabalho.

4 — Ao pessoal provido nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado, quer nos SSUA, quer em actividades que se encontrem integradas nesses serviços, na qualidade de funcionário ou agente.

5 — Para efeitos de progressão na carreira, apenas contará o tempo de serviço prestado em categoria de conteúdo funcional idêntico ao da categoria de transição.

6 — O pessoal provido nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 fica abrangido pelos estatutos de aposentação e de pensão de sobrevivência em vigor na função pública, sendo-lhe contado o tempo de serviço prestado quer nos SSUA, quer em actividades que se encontrem integradas nesses serviços, bem como para efeitos de diuturnidades.

7 — As regras de transição para o regime referido no número anterior serão fixadas em portaria conjunta das Secretarias Regionais das Finanças, da Educação e Cultura e da Administração Pública.

8 — O pessoal não abrangido pelo artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, e que esteja a prestar serviço nos SSUA à data da entrada em vigor do presente diploma transita para lugares do quadro anexo de acordo com o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a adaptação feita à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio.

Artigo 43.º

Integração do pessoal não vinculado à função pública a prestar serviço nos SSUA

O pessoal não vinculado à função pública que, encontrando-se a prestar serviço nos SSUA ao abrigo da legislação geral do trabalho à data da entrada em vigor do presente diploma, opte pela não integração ou não possa ser integrado no quadro anexo a este diploma será remunerado com vencimentos e outras regalias correspondentes aos dos funcionários públicos integrados em carreiras e categorias com conteúdos funcionais equivalentes, não podendo ter tratamento mais favorável do que o aplicável aos restantes trabalhadores.

Artigo 44.º

Encargos

Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados pelas dotações do orçamento privativo dos SSUA.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 10 de Fevereiro de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ANEXO I

Quadro a que refere o artigo 36.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Pessoal dirigente:	—
	Vice-presidente.....	
2	Pessoal de chefia:	E
	Chefe de repartição.....	
3	Chefe de secção.....	H

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Pessoal técnico:	
2	Técnico especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, técnica principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E, F, H ou J
1	Técnica de serviços sociais especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E, F, H ou J
	Pessoal administrativo:	
(b) 1	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	H, I ou J
(c) 2	Oficial administrativo principal.....	I
3	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
(a) 5	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
	Pessoal operário e ou auxiliar:	
1	Encarregado de refeitório	K
(a) 1	Ecónoma escolar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M
2	Governanta de residência	N
2	Encarregado de bar	N
1	Cozinheiro principal.....	L
6	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	N, P ou Q
2	Fiel de armazém, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L, O ou Q
6	Encarregado de bar de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
8	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
6	Empregado de andares/quartos de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q ou S
2	Auxiliar de armazém de 1.ª classe ou 2.ª classe.	S ou T
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou 2.ª classe.	N, Q ou S
1	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	M, O ou T
2	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q, S ou T
10	Auxiliar de manutenção de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	S ou T
1	Operário qualificado principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q
1	Operário não qualificado principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O, Q ou S

(a) A extinguir quando vagar.

(b) O tesoureiro tem um abono para falhas no montante de 10% do vencimento mensal correspondente à letra L da tabela de vencimentos da função pública.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar.

ANEXO II

Tabela de equivalências a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º

Regime privado	Função pública
Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Chefe de serviços	Chefe de repartição.
Tesoureiro	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Escriturário principal	Oficial administrativo principal.
Primeiro-escriturário	Primeiro-oficial.
Segundo-escriturário	Segundo-oficial.

Regime privado	Função pública
Terceiro-escriturário	Terceiro-oficial.
Ecónomo principal.....	Ecónomo principal.
Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Chefe de balcão	Encarregado de bar.
Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
Operário polivalente	Operário não qualificado.
Telefonista (com mais de dez anos)	Telefonista principal
Telefonista (com menos de dez anos e mais de cinco).	Telefonista de 1.ª classe.
Telefonista (com menos de cinco anos)	Telefonista de 2.ª classe.
Dactilógrafo (com mais de dez anos)	Escriturário-dactilógrafo principal.
Dactilógrafo (com menos de dez anos e mais de cinco).	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.
Dactilógrafo (com menos de cinco anos).	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.
Contínuo (com mais de dez anos)...	Auxiliar administrativo principal.
Contínuo (com menos de dez anos e mais de cinco).	Auxiliar administrativo de 1.ª classe.
Contínuo (com menos de cinco anos)	Auxiliar administrativo de 2.ª classe.
Empregado de balcão (com mais de dez anos).	Empregado de bar de 1.ª classe.
Empregado de balcão (com menos de dez anos e mais de cinco).	Empregado de bar de 2.ª classe.
Empregado de balcão (com menos de cinco anos).	Empregado de bar de 3.ª classe.
Empregado de limpeza (com mais de cinco anos).	Auxiliar de manutenção de 1.ª classe.
Empregado de limpeza (com menos de cinco anos).	Auxiliar de manutenção de 2.ª classe.
Empregada de andares (com mais de cinco anos).	Empregada de andares de 1.ª classe.
Empregada de andares (com menos de cinco anos).	Empregada de andares de 2.ª classe.
Empregada de refeitório (com mais de dez anos).	Auxiliar de alimentação de 2.ª classe.
Empregada de refeitório (com menos de dez anos e mais de cinco anos).	Auxiliar de alimentação de 2.ª classe.
Empregada de refeitório (com menos de cinco anos).	Auxiliar de alimentação de 3.ª classe.
Empregado de armazém.....	Auxiliar de armazém de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Fiel de armazém.....	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Auxiliar técnico principal	Governanta de residência.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/88/A

Considerando que o artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, tem por objectivo operações de emparcelamento predial que visam o redimensionamento da exploração, de modo a melhorar a rentabilidade dos factores de produção;

Considerando que os limites de área das explorações referidas no mesmo preceito devem ser determinados tomando como referência as explorações de agricultores autónomos ou empresários familiares, devido à sua predominância na nossa agricultura, e definindo-se para as empresas societárias limites com valores múltiplos dos fixados para as empresas individuais ou familiares;

Considerando ainda que estes valores deverão constituir igualmente os limites a partir dos quais cessam

os incentivos financeiros a projectos de emparcelamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, regulamentado na Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/87/A, de 18 de Julho, ou de qualquer outro sistema de financiamento:

O Governo Regional dos Açores decreta, em execução do disposto na alínea c) do artigo 67.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A superfície máxima resultante do redimensionamento de explorações agrícolas nos termos do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, com vista à melhoria da rentabilidade dos factores de produção, é fixada em 15 ha.

2 — Nas formas societárias de exploração o valor referido no número anterior será multiplicado pelo número de explorações associadas, até ao limite de três.

3 — Não serão concedidos incentivos financeiros, suportados ou comparticipados pela Região, às operações de emparcelamento das quais resultem áreas de

exploração superiores aos valores fixados nos números anteriores.

Art. 2.º É fixado em 10 ha o mínimo de superfície considerado necessário, em face das condições locais de ordem agrária e demográfica, a uma exploração familiar equilibrada.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Madalena do Pico, em 25 de Março de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 108\$00